

Anexos 4.0

Substituição Tributária

Anexo 4.46

Da Substituição Tributária nas Operações com Produtos de Higiene Pessoal

Protocolo ICMS 58/18.

Redação dada pela Resolução Administrativa nº 32/20, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Art. 1º Nas operações interestaduais destinadas a este Estado com os produtos constantes na Tabela I deste Anexo, nos termos do Protocolo ICMS 58/18, de 02 de outubro de 2018, fica atribuída ao contribuinte remetente, na forma definida no art. 499 do RICMS, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes.

Art. 2º A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado por autoridade competente, ou na falta deste, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço.

§ 1º Inexistindo os valores de que trata o caput, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada (“MVA ajustada”), calculada segundo a fórmula “MVA ajustada = $[(1 + \text{MVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$ ”, onde:

I – “MVA-ST original” é a margem de valor agregado para operação interna, prevista no §2º;

II – “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias.

§ 2º A MVA-ST original é 41,38% (quarenta e um inteiros e trinta e oito centésimos por cento).

Art. 3º O disposto neste Anexo aplica-se também às operações internas e de importação.

Art. 4º O contribuinte estabelecido neste Estado, quando remetente dos produtos de que tratam este Anexo, para as demais unidades federadas, observará a legislação do Estado destinatário.

TABELA I
PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL

<i>ITEM</i>	<i>CEST</i>	<i>NCM/SH</i>		<i>DESCRIÇÃO</i>
23.0	20.023.00	3306.10.00		Dentífrícios
24.0	20.024.00	3306.20.00		Fios utilizados para limpar os espaços interdentaes (fios dentais)
25.0	20.025.00	3306.90.00		Outras preparações para higiene bucal ou dentária
39.0	20.039.00	4014.90.90		Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas, de borracha
40.0	20.040.00	3924.90.00 3926.90.90	3926.90.40	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas, de silicone
48.0	20.048.00	9619.00.00		Fraldas, exceto os descritos no CEST 20.048.01
48.1	20.048.01	9619.00.00		Fraldas de fibras têxteis
49.0	20.049.00	9619.00.00		Tampões higiênicos
50.0	20.050.00	9619.00.00		Absorventes higiênicos externos
51.0	20.051.00	5601.21.90		Hastes flexíveis (uso não medicinal)
58.0	20.058.00	9603.21.00		Escovas de dentes, incluídas as escovas para dentaduras
63.0	20.063.00	3923.30.00 3924.10.00 7010.20.00	3924.90.00 4014.90.90	Mamadeiras